



CPLOSE
FL. 11.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005848/2018
INTERESSADA: TEC-TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000379/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

À Smap - (SMDA) -

I – Mesmo considerando ser intempestivo o presente recurso (art. 109 da Lei nº 8.666/93) e ainda tendo em vista que a composição de preços unitários de que trata o subitem 8.2.7. do edital presta-se para avaliar se a proponente possui conhecimento necessário do valor da proposta apresentada, de modo a não solicitar, indistintamente, futuro aditivo de preços por falha na elaboração da planilha, solicitamos manifestação de Vossas Senhorias quanto aos apontamentos formulados pela requerente, se relevantes para ensejar uma possível desclassificação das propostas apresentadas.

8.2.7. As proponentes deverão, obrigatoriamente, apresentar Composição de Preços Unitários, quando suas propostas apresentarem desconto superior a 20% (vinte por cento) do valor global licitado.

II – Esclareça-se que referida manifestação servirá de subsídio para que a CPLOSE decida a respeito.

III – Segue anexo, PL Nº 000379/2018 – IV volumes – originário da licitação em apreço e o PA Nº 006633/2018 – de impugnação ao presente recurso.

IV – Após, protestamos por novas vistas.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de maio de 2018.


AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes

À CPLOSE

Não justifica a desclassificação da empresa Transacon pelos motivos especificados no processo pela empresa TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, visto que a planilha de orçamento dessa secretaria também utiliza a mesma composição de preços para os serviços citados.

Os preços fornecidos pela empresa, serão os utilizados para pagamento dos serviços.

Desta forma esta secretária manifesta-se pelo não provimento do recurso.



FABIANO MELO DO SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES



Colohe
FLS 13

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005848/2018
INTERESSADA: TEC-TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000379/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

TEC-TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.888.742/0001-44,
com sede na Rua Bento Luiz de França, 442 – Cachoeira – CEP 83.708-590 – Araucária
– PR., INTEMPESTIVAMENTE (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO
ADMINISTRATIVO em face das propostas apresentadas pelas empresas ATS ASFALTOS
TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e TRASACON SANEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
– EPP.

1. Em apertadíssima síntese, aduz que as propostas
apresentadas pelas referidas empresas deverão ser desclassificadas pois
acompanhadas de composição de preços unitários em desacordo com o exigido no
edital.

2. Informa que em sendo a composição de preços
unitários necessário para se verificar a viabilidade dos preços ofertados mediante a
comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução
do objeto da proposta, aquelas não apresentaram todas as composições necessárias.

3. Relaciona composições que em tese não foram
apresentadas pelas empresas (fls. 03) pugnando ao final pela desclassificação das
indigitadas propostas.

4. Recebido o presente recurso, as demais licitantes
foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do



CA LO SG
FES 14

Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

5. A empresa ATS ASFALTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, através do PA Nº 006633/2018, apresentou impugnação ao presente recurso, refutando-o em sua integralidade.

6. Instada a se manifestar a SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – assim asseverou:

“Não justifica a desclassificação da empresa Trasacon pelos motivos especificados no processo pela empresa TEC-TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, visto que a planilha de orçamento dessa secretaria também utiliza a mesma composição de preços para os serviços citados”

(...)

(Grifamos)

O PRESENTE RECURSO MERECE CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. Conforme se depreende dos autos do PL Nº 00379/2018, originário da licitação em apreço, o resultado da fase de propostas foi publicado no dia 12/04/2018, tendo as empresas interessadas em interpor recursos, 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, ou seja, até as 16h00 do 19/04/2018.

8. Registre-se que conforme ato normativo municipal, o horário de expediente dos órgãos administrativos da Prefeitura de Araucária, é das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sendo seus horários externos (para



CP 1056
R. 15

atendimento ao público em geral), das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Os demais horários são de expediente interno (das 08h00 às 09h00 e das 16h00 às 17h00).

9. Desse modo, tendo o recurso em preço sido protocolizado às 16h17 do dia 19/04/2018, resta evidente sua intempestividade, vez que, consoante acima aduzido o prazo fatal para sua impetração era às 16h00 do mesmo dia, horário em que encerra-se o expediente externo (Portaria nº 44.310/2017 - com cópia em anexo).

10. Vale dizer, a não protocolização do Recurso no prazo legal faz coisa julgada em relação ao fato recorrido.

11. Pois bem, em que pese a flagrante intempestividade do presente recurso, o qual por questão de Lei, não pode e não deve ser conhecido, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, quanto ao mérito, de igual sorte não assiste razão à requerente.

12. Diferentemente do que afirma a requerente em sua peça inicial, a composição de preços unitários de que trata o subitem 8.2.7. do edital, presta-se para avaliar se a proponente possui conhecimento necessário do valor da proposta apresentada, de modo a não solicitar, indistintamente, futuro aditivo de preços por falha na elaboração da planilha, o que evidentemente restou comprovado pelos documentos apresentados, inclusive agora com a intervenção da SMOP, conforme citado acima.

13. Registre-se, por oportuno, que, em que pese a manifestação da SMOP acima transcrita ter se restrito à empresa TRASACON

CP



colocar
pág 16

SANEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, evidente que ela se aplica também à empresa ATS ASFALTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Ora, se para a SMOP não se justifica a desclassificação da primeira, que em tese, consoante documento de fls. 02 a 05, não teria apresentado a composição de preços unitários de 13 (treze) serviços constantes no quadro de quantidades e custos – Anexo II do edital, muito mais se aplicará à segunda que, conforme requerimento, em tese, não teria apresentado a composição de apenas 01 (um) desses serviços, qual seja: “ensaio de massa específica”.

14. Abaixo, transcrevemos o teor do subitem 8.2.7. em combate:

8.2.7. As proponentes deverão, **obrigatoriamente**, apresentar Composição de Preços Unitários, quando suas propostas apresentarem desconto superior a **20%** (vinte por cento) do valor global licitado.

15. Note-se que o instrumento convocatório solicita de forma singela a apresentação de composição de preços unitários quando as propostas apresentadas possuírem desconto superior a 20% (vinte por cento) do valor global licitado, sem condicionantes em relação à forma da sua elaboração, daí porque perfeitamente aceitáveis as composições de preços unitários ora combatidas.

DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda com supedâneo nos fatos acima citados e os princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, a comissão **DECIDE PELO NÃO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE**



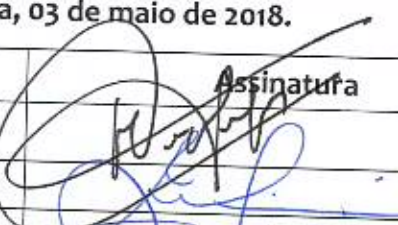
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

RECURSO, mantendo-se a decisão quanto ao resultado da licitação nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiá-lo.

Segue anexo ao presente PL nº 000379/2018 – IV VOLUMES – originário da licitação em apreço e PA Nº 006633/2018 de impugnação ao presente recurso.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de maio de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Carlos
Ribeiro

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 44.310/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º- Fica alterado a partir de 01/11/2017 o horário de funcionamento de todos os Departamentos do Paço Municipal, passando a ser 08:00 às 12:00hs e das 13:00 às 17:00hs e o atendimento ao público passa a ser das 09:00 às 12:00hs e das 13:00 às 16:00hs.

Art. 2º - A presente Portaria, entra em vigor nesta data.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de outubro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE
ARAUCARIA:76105535000199

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE
ARAUCARIA:76105535000199
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC
CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199
Dados: 2017.11.29 15:30:06 -02'00'



Prefeitura do Município de Araucária

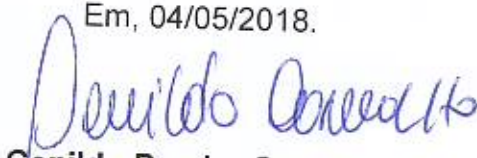
Secretaria Municipal de Governo

Ref. Processo nº 5848/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 04/05/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 5848/2018

Contrarrazões n.º 6633/2018

Assunto: Concorrência Pública n.º 03/2018. - Processo Administrativo n.º 379/2018

À Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes,

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TEC TUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** em face do resultado da classificação de propostas apresentado na Concorrência Pública n.º 003/2018.

Em síntese, alega a Recorrente, que as empresas **ATS** e **TRASACON** apresentaram incorretamente as tabelas de Composição de Custos Unitários, ou seja, em desconformidade com o item 8.2.7 do Edital.

Em que pese a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes já tenha se posicionado através da manifestação de f. 12, esta Procuradoria solicita **em caráter de urgência**, parecer técnico que discorra sobre a compatibilidade das composições de custos unitários juntadas às fls. 847/920 (ATS ASFALTOS) e fls. 921/959 (TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES) com as planilhas de serviços constantes ao Anexo II – Termo de Referência (fls. 193/211), do Processo Administrativo n.º 379/2018, em especial aquelas apontadas pela Recorrente na f. 03 do presente processo.

Tal parecer técnico deve discorrer sobre a compatibilidade item a item entre as planilhas de serviços editalícia e as tabelas de composição de custos unitários apresentados pelas licitantes a fim de comprovar a validade de suas propostas.

Araucária, 8 de maio de 2018.

Patrícia K. Marçal

PATRÍCIA KACZMAREK MARÇAL

OAB/PR 76.409

Subprocuradora-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes



Ao NAJ

Quanto ao questionamento no processo 005848/2018 sobre a não apresentação das composições de preço segue o parecer dessa secretaria.

O item "Ensaio de Massa Específica – in situ – Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) – Regularização e Compactação do Subleito. Este item está apresentado e discriminado na apresentação da proposta da ATS na página 887 com o nome compactação do Subleito, sendo exatamente o mesmo serviço. Todos os outros itens também foram verificados e estão compatíveis. Diante disso tal recurso não merece prosperar em relação a empresa ATS, dando assim prosseguimento ao feito ao qual teve a empresa ATS como vencedora do certame.

Quanto as composições Trasacon:

Os itens Regularização e Compactação 100% PN, Brita Graduada, Pintura de Ligação, Concreto Betuminoso Usinado a Quente, entendemos que a composição para a faixa de rolamento e para o passeio é a mesma. Não conseguimos encontrar as demais composições questionadas neste processo, sendo assim, dando provimento do recurso quanto a empresa TRASACON. Apresentando assim uma não conformidade com o edital.


FABIANO MELO DO SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

* OBS: A PRESENTE MANIFESTAÇÃO, EM REEXAME, DIVERGE DA MANIFESTAÇÃO DE FEV. 12, A QUAL EMITIU A DECISÃO DA CAGE

3614-7580

Rodovia do Xisto, Km 24, 8620 - CEP 83703 335 - Porto das Laranjeiras - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 5848/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 379/2018

RECORRENTE: TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PARECER Nº 453/2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, contra decisão exarada pela CPLOSE a qual declarou válidas e classificadas as propostas apresentadas pelas empresas **ATS ASFALTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, e **TRASACON SANEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.**

Segundo a Empresa recorrente a decisão que declarou válida as propostas das licitantes supracitadas, fora proferida erroneamente uma vez que as mesmas apresentaram as composições (unitárias) de serviços em desconformidade com o item 8.2.7 do Edital de Licitação por Concorrência Pública n.º 03/2018.

Consta apenso as contrarrazões de uma das empresas interessadas, qual seja **ATS ASFALTOS**.

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram para decisão da CPLOSE (fls. 07/10).

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Presidente. Sr. Airton Moreira Pinto e Equipe decidiram pelo não conhecimento do recurso e pelo não provimento das solicitações interpostas, como se vê das fls. 13/17.

Destaca-se que seu não conhecimento decorre do tardio protocolo pela requerente, o qual o realizou fora do período-horário de funcionamento do órgão. Deste modo, pelas informações trazidas aos autos pela CPLOSE, restou intempestivo o presente recurso.

Após a manifestação da Comissão, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que as razões que fundamentam as celeumas instauradas no presente recurso são pariformes, motivo pela qual as recomendações aqui expostas serão amplificadas de modo a contemplar todos os fatos aduzidos.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório nº 379/2018, cuja análise é parte integrante do parecer que se passa a proferir.



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

2.1 Quanto a ausência de apresentação das Composições de Preços Unitários das empresas Trasacon Saneamentos e Construções Ltda. EPP. e ATS Asfaltos Tecnologia e Serviços Ltda.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão de aceitabilidade, e posterior classificação das propostas das empresas **TRASACON** e **ATS** ocorreu de forma incorreta uma vez que os documentos apresentados pelas mesmas não contemplam as requisições impostas pelo Edital licitatório, especialmente ao que se refere o item 8.2.7, o qual se faz constar:

8.2.7. As proponentes deverão, **obrigatoriamente**, apresentar Composição de Preços Unitários, quando suas propostas apresentarem desconto superior a 20% (vinte por cento) do valor global licitado. (grifo original)

A recorrente apresenta à f. 03 quadros que demonstram os itens que não tiveram suas composições de custos unitárias contempladas das referidas propostas.

Alega a Recorrente que *“a composição de preços apresentada nos demonstra claramente que não restou demonstrada a exequibilidade da proposta, seja pela ausência da composição ou pelo uso de equipamentos estranhos ao serviço, o que invalida a produtividade, um dos critérios de avaliação dos preços, segundo o item 8.27.”*

Deste modo, pela falha e pela impossibilidade de correção da proposta pugna pela desclassificação das propostas realizadas pelas empresas **ATS** e **TRASACON**.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Pois bem, a presente análise se faz em provocação pela Secretaria Municipal de Governo, a qual solicitou à f. 19, parecer, quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente.

Em síntese, a celeuma fora instaurada por empresa que não obteve classificação de proposta satisfatória junto a Concorrência Pública n.º 03/2018 e que em posse das propostas das demais licitantes encontrou possíveis erros, capazes de melhor lhe classificar no referido certame.

Alega a Recorrente, conforme já explicitado no brevíssimo relatório, que as empresas **ATS** e **TRASACON** não apresentaram completamente as Composições de Custos Unitários exigidas no item 8.2.7 do referido edital.

Ainda, esta d. Procuradoria-Geral analisou as referidas tabelas de composição unitárias e constatou que possivelmente, a divergência ali ocorrida se formou pela nomenclatura dos itens expostos pelas empresas **ATS** e **TRASACON** em suas composições unitárias.

Assim sendo, munida dos presentes Processos Administrativos, esta Procuradoria procedeu na solicitação de parecer técnico perante a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes sobre a compatibilidade dos itens constantes a planilha e indispensáveis a execução do objeto licitatório e as composições apresentadas pelas referidas empresas, a fim de explanar se houve omissão na apresentação ou se apenas houve incompatibilidade na nomenclatura exposta junto a planilha e as composições unitárias.

Na data de 09 de maio de 2018 retornou a essa Procuradoria parecer



técnico (f. 21) emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes a qual se forma sucinta discorreu:

O item “Ensaio de Massa Específica – in situ – Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) – Regularização e Compactação do Subleito. Este item está apresentado e discriminado na apresentação da proposta da ATS na página 887 com o nome compactação do subleito, sendo exatamente o mesmo serviço. Todos os outros itens também foram verificados e estão compatíveis. Diante disso tal recurso não merece prosperar em relação a empresa ATS, dando assim prosseguimento ao feito ao qual teve a empresa ATS como vencedora do certame.

Assim sendo, ao que tange a alegação de que a empresa **ATS** não apresentou a composição unitária do item “ensaio de Massa Específica – in situ – Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) – Regularização e Compactação do Subleito”, restou evidente que apenas houve uma divergência de nomenclatura utilizada para o mesmo serviço, mas que não merece ser motivo desclassificador de proposta que se consagrou mais vantajosa à Administração.

Ainda, como bem apresentou a nobre Comissão de Licitação à f. 16 do referido recurso:

“(…) Nota-se que o instrumento convocatório solicita de forma singela a apresentação de composição de preços unitários quando as propostas apresentadas possuírem desconto superior a 20 (vinte) por cento) do valor global licitado, sem condicionantes em relação à forma da sua elaboração...”



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

Portanto, esta Procuradoria em base do parecer técnico lavrado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, e pela fundamentação da decisão proferida pela Comissão, **entende que a proposta apresentada pela empresa ATS ASFALTOS está compatível com o requisitado junto ao Edital por Concorrência Pública n.º 03/2018, não merecendo provimento do recurso neste prisma.**

No entanto, ao que se refere a empresa **TRASACON**, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes apresentou que:

“Os itens regularização e compactação 100% PN, Brita Graduada, Pintura de Ligação, Concreto Betuminoso Usinado a Quente, entendemos que a composição para a faixa de rolamento e para passeio é a mesma. Não conseguimos encontrar as demais composições questionadas neste processo, sendo assim, dando provimento do recurso quando a empresa TRASACON. Apresentando assim uma não conformidade com o edital.”

Assim sendo, diferente do fato ocorrido com a empresa **ATS**, esta não juntou as composições de custos referentes a alguns itens.

É evidente que a falta de documentos solicitados no Edital é grave afronta ao instrumento convocatório e diferencia-se da mera divergência entre a nomenclatura.

De modo que o não respeito ao instrumento convocatório segundo Lucas Rocha Furtado:

“(…) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de



Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Bem como já decidiu o Supremo Tribunal Federal através do RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

E ainda, pelo d. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

Destaca-se, que é conferido à Administração Pública a autonomia de proceder em diligência em conformidade com o art. 43 §3º da LLC para o saneamento de vícios que não alterem o teor da proposta e desde que não resulte na inserção de novo documento ou afronta à isonomia entre os participantes.

Tal entendimento é constante do voto do Min. Relator Valmir Campelo e que fora acompanhado pelo Pleno através do Acórdão 187/2014 e de outros julgados do d. Tribunal de Contas da União que se fazem constar a seguir:

"14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.

20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa Informação Publicidade Ltda. mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas.”

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Em apertada síntese, significa dizer que quando constatado mero erro material que possa ser resolvido através de diligência, e sem que isso altere a proposta ou receba nova documentação, é dever da Administração possibilitar à empresa sua correção.

No entanto, conforme se vê dos autos no óbice em conteúdo a empresa **TRASACON** não disponibilizou de forma completa os documentos de composição de custos unitários, mesmo sendo branda o quesito de aceitabilidade dos referidos documentos, uma vez que o edital exige sua apresentação, porém sem estipular forma específica para tal.

Com isso exposto e pelas informações contidas nos autos do Recurso Administrativo n.º 5848/2018, bem como as contidas no Processo Licitatório n.º 378/2018, **esta Procuradoria recomenda a desclassificação da proposta proferida pela empresa TRASACON pelo descumprimento do Edital em seu item 8.2.7.**



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

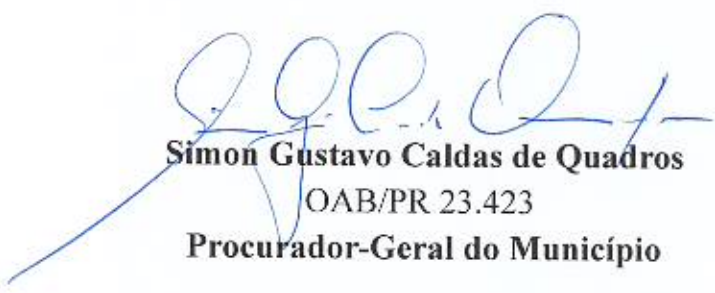
Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pelo provimento parcial do recurso interposto, devendo portanto:

1) Manter válida a proposta apresentada pela empresa **ATS ASFALTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

2) Desclassificar a proposta apresentada pela empresa **TRASACON SANEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** por não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente ao item 8.2.7.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 09 de maio de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 5.848/2018

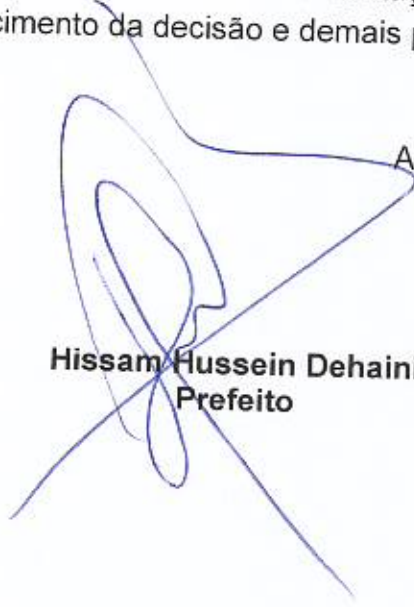
Recurso Administrativo – Concorrência nº 003/2018

Processo Licitatório nº 379/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 5.848/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 003/2018 – PL 379/2018, **acato** o parecer jurídico 453/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 22/31 do presente processo, e **retifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **TECTUBO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** no sentido de **manter válida a proposta** apresentada pela empresa **ATS ASFALTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, e **desclassificar a proposta** apresentada pela empresa **TRANSACON SANEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP** por não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente ao item 8.2.7.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 10 de maio de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

41 3614-1501

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR